SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599550 - SP (2024/0113136-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	REGINA MAURA DE SOUZA LEMOS RASZL
ADVOGADOS	:	AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961
		EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO PAULO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.

4. Este Superior Tribunal entende que "o aniversário da cidade de São Paulo (25 de janeiro) não é previsto como feriado nacional em lei federal e, por isso, se eventualmente for feriado local, necessita ser comprovado por documento idôneo" (AgInt no AREsp n. 1.303.486/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42982434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 02c6336a-2e59-4222-b0b5-6544a6edb947

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42982434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 02c6336a-2e59-4222-b0b5-6544a6edb947

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599550 - SP (2024/0113136-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	REGINA MAURA DE SOUZA LEMOS RASZL
ADVOGADOS	:	AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961
		EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO PAULO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.

4. Este Superior Tribunal entende que "o aniversário da cidade de São Paulo (25 de janeiro) não é previsto como feriado nacional em lei federal e, por isso, se eventualmente for feriado local, necessita ser comprovado por documento idôneo" (AgInt no AREsp n. 1.303.486/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 615-616).

Nas razões recursais, a agravante alega que "o encerramento do prazo correu em 19/02/2024, quando interposto o Agravo em Recurso Especial, visto

Documento eletrônico VDA42610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:44
Código de Controle do Documento: 0edd6853-6ec1-4bd2-8811-5c308b07b0fd

que houve a suspensão do prazo ocorrida em 25 e 26 de janeiro de 2024, bem como em 12 e 13 de fevereiro de 2024" (e-STJ, fls. 624-625).

Há a reiteração das razões do recurso especial.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Na impugnação, a parte recorrida defende a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 646-647).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sobre a tempestividade recursal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Em outra oportunidade, ao modular os efeitos dessa orientação, o órgão de cúpula do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.813.684/SP, definiu que a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, **em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado (ocorrida no DJe de 18/11/2019)**, o que não é o caso dos autos.

Assim, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial perante o Tribunal de origem foi publicada em 23/01/2024 (terça-feira), com o início do prazo recursal em 24/01/2024 (quarta-feira) e término em 16/02/2024 (sexta-feira) (e-STJ, fl. 579).

Excluiu-se da contagem os dias 26/01/2024 e 12/02/202, porque o agravante comprovou a ausência de expediente forense nas referidas datas, no ato de interposição do recurso (e-STJ, fls. 599 e 600).

Também não se incluiu na contagem a terça-feira de Carnaval (13/02/2024),

Documento eletrônico VDA42610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:44
Código de Controle do Documento: 0edd6853-6ec1-4bd2-8811-5c308b07b0fd

por ser feriado nacional, previsto no art. 5º da Lei 1.408/1951, não havendo necessidade de sua comprovação.

Todavia, o agravo em recurso especial foi interposto somente em 19/02/2024 (e-STJ, fl. 581), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º, do CPC/2015.

A alegada inexistência de expediente forense, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25/01/2024, por ser feriado local, deveria ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu .

Com efeito, "o aniversário da cidade de São Paulo (25 de janeiro) não é previsto como feriado nacional em lei federal e, por isso, se eventualmente for feriado local, necessita ser comprovado por documento idôneo" (AgInt no AREsp n. 1.303.486/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018).

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIBIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
> 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973.
> 2. O dia 25 de janeiro, a niversário de São Paulo, não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense não é elidido.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 8.685/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
> 2. No caso em foco, verifica-se a ocorrência de contradição. Isso porque a empresa ora embargante fio intimada, em 30/9/2008 (e-STJ fl. 470), do acórdão oriundo da Corte de origem, razão pela qual deve incidir o CPC/1973 no exame de admissão do recurso especial e do subsequente agravo. Logo, nesse ponto, o recurso integrativo deve ser acolhido.
> 3. Na vigência do CPC/1973, a Jurisprudência do STJ assenta que "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição pode ocorrer

Documento eletrônico VDA42610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:44
Código de Controle do Documento: 0edd6853-6ec1-4bd2-8811-5c308b07b0fd

> posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).
> 4. A despeito do entendimento supra, insta expor que a agravante, ora embargante, na ocasião da interposição do agravo interno contra a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do seu agravo sob o fundamento da intempestividade, juntou cópia da Lei Municipal n. 13.707/2004 (e-STJ fl. 586), que decreta feriado municipal no dia 25 de janeiro no âmbito do Município de São Paulo, e cópia da Portaria n. 2.360/2015 (e-STJ fls. 587-590), expedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Todavia, no bojo da referida Portaria, não consta não ter havido expediente forense no dia 25/1/2016. Assim sendo, é mister ratificar a decisão da Presidência desta Corte, no sentido da intempestividade do apelo nobre.
> 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição evidenciada, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 956.572/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Dessa forma, o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:44
Código de Controle do Documento: 0edd6853-6ec1-4bd2-8811-5c308b07b0fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113136-8

Número de Origem:
10336045720228260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: REGINA MAURA DE SOUZA LEMOS RASZL
ADVOGADOS	: AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961 EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: REGINA MAURA DE SOUZA LEMOS RASZL
ADVOGADOS	: AFONSO ANDRÉ PICCAZIO - SP065961 EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS - SP220524

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42925652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: cd537717-e0ba-4c5c-903b-d90c25d6d953

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: cd537717-e0ba-4c5c-903b-d90c25d6d953